

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 309/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre denominação de "Leonina Emilia Lopes" a uma via pública e dá outras providências. (Ruas 4 e 12 – Jardim Casagrande – Bairro do Éden)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 309/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre denominação de "LEONINA EMILIA LOPES" a uma via pública e dá outras providências (Rua 4 e 12 – Jardim Casagrande – Bairro do Éden).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada de justificativa, contendo biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização das ruas.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que "Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".

Por fim, cabe alertar que o **art. 4º do PL está incompleto** de modo que <u>a</u> <u>Comissão de Redação</u> pode acrescentar o termo "em vigor".

Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Relator